


ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER DE REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 188/2017

Ementa: DISPÕE sobre a obrigatoriedade de afixação de placas de orientação nas piscinas, balneários e praias do município de Manaus.

Autoria: Vereador SGT Bentes Papinha

Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 188/2017**, de autoria do vereador SGT Bentes Papinha, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, combinada com o Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

1. Considerando-se o equívoco quanto à numeração dos artigos “3.º” e “2.º”, promoveu-se a correção dos mesmos para “2.º” e “3.º”;
2. No art. 2.º, com o fito de empregar as preposições adequadas, foram alteradas a crase existente antes da palavra “borda” para a preposição “nas” e a preposição “nos” para “em”;
3. No art. 3.º, com o propósito de atender às normas de concordância nominal, registrou-se no masculino os vocábulos “outras” e “sugeridas”. Verificando-se as regras de regência verbal, acrescentou-se a preposição “a” antes da palavra “outras”. No inciso II, considerando-se o disposto no art. 11, inciso II, alínea “f”, da Lei n. 95/1998, registrou-se somente por extenso o número “10”. Com o intuito de aplicar os princípios de clareza textual, foram grafados no plural os termos “pelo” e “responsável”;
4. No art. 4.º, parágrafo único, observando-se as regras de concordância nominal e a necessidade de adequar outros elementos textuais, foram realizadas algumas modificações redacionais, passando o dispositivo a vigorar da seguinte maneira:
“Parágrafo único. São excluídos do conceito de uso comum banhos ou piscinas, privativos ou domésticos, de uso exclusivo de seu proprietário e de pessoas de suas relações.”
5. No art. 5.º, considerando-se as normas de regência verbal, substituiu-se a preposição “na”, que existia após o verbo “ensejará”, pelo artigo definido “a”. Observando-se o disposto no art. 11, inciso II, alínea “f”, da Lei n. 95/1998, registrou-se somente por extenso o número “50”. Com o objetivo de respeitar o

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

disposto no artigo supramencionado da Lei n. 95/1998, inciso “e”, grafou-se antes da sigla UFMa a explicitação da mesma;

6. No art. 6.º, considerando-se a inadequação de contemplar no mesmo dispositivo as cláusulas de vigência e revogação, foi necessária a criação de mais um artigo na lei, passando a vigorar da seguinte maneira:

“Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

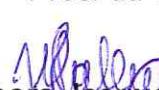
Art. 7.º Fica revogada a Lei n. 085, de 9 de dezembro de 2002.”

7. E, no corpo da lei, foram realizadas as correções ortográficas necessárias assim como as correções relativas ao uso dos sinais de pontuação.

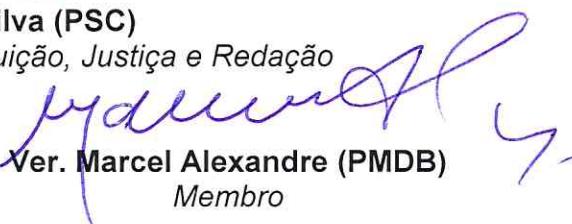
Manaus, 4 de dezembro de 2017.


Ver. Joelson Silva (PSC)

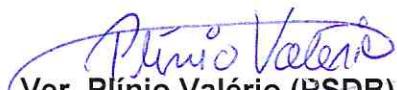
Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Ver.ª Professora Jacqueline (PHS)

Vice-Presidente


Ver. Marcel Alexandre (PMDB)

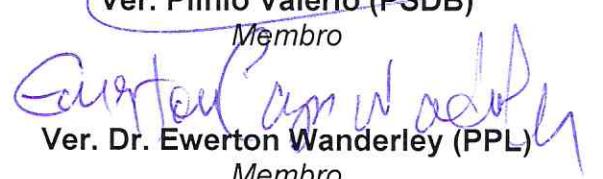
Membro


Ver. Plínio Valério (PSDB)

Membro

Ver. Wallace Oliveira (PODE)

Membro


Ver. Dr. Ewerton Wanderley (PPL)

Membro

Ver. Fred Mota (PR)

Membro

Parecer do PL n. 188/2017